



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



Coordenação de Administração  
Serviço de Compras e Patrimônio  
Comissão Permanente de Licitação

## DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01205.000360/2017-24  
Referência: Concorrência nº 01/2017

Interessado: Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG  
Assunto: Decisão dos Recursos interpostos na Concorrência 01/2017

A presente decisão tratada de julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** e **A M ENGENHARIA LTDA**, onde ambas recorreram da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que as julgou **INABILITADAS**. Conforme Ata da Sessão (doc Sei 2424289) lavrada no dia 22 de novembro de 2017, quando ambas empresas foram inabilitadas por não terem atendido o item 7.3.3.2.2 do edital, ter no mínimo a execução de 10% (dez por cento) de revestimento acústico.

### 1 -DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** protocolou seu recurso dia 28/11/2017 às 14:23h, já a empresa **A M ENGENHARIA LTDA**, protocolou seu recurso no dia 29/11/2017 às 11:33h; assim ambas empresas interpuseram seus recursos dentro do prazo estipulado no Art. 109 inciso I alínea “a”, qual seja: *recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.*

### 2- SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS

**2.1** Em síntese apertada dos fatos, narra a empresa **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** que *“apresentou nos documentos constantes do "ENVELOPE I — DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, uma CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO — CAT, de número 133396/2017, sob a responsabilidade do profissional FERNANDO RUFFEIL TEIXEIRA, no nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA, onde consta o serviço solicitado acima, conforme segue — página 08/15 do referido acervo, emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ — CREA/PA.*

*Que alegação de NÃO HABILITAÇÃO da recorrente é IMPROCEDENTE, uma vez que, a empresa apresentou os devidos documentos solicitados e mencionados conforme o item 7.3.3 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não ferindo em momento algum qualquer cláusula editalícia.”*

**2.2** Em síntese apertada dos fatos, narra a empresa **A M ENGENHARIA LTDA**, que *“o instrumento convocatório deve definir quais os itens de maior relevância técnica e de valor significativo, no entanto, por ser omissa a lei quanto à especificação do que é item de maior relevância e valor significativo, o Tribunal de Contas da União — TCU editou Súmula 263 na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de maior relevância e valor*

*significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado;*

*Bem COMO, O valor exigido no edital quanto ao item de maior relevância é baixo em relação ao valor da obra, assim trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto ilegal a referida exigência. A planilha do órgão consta de Revestimento acústico o total de R\$ 17.417,37,0 que equivale a 1,31% do valor total da obra (R\$ 1.326.376,93).*

*A exigência do subitem 7.3.3.2.2 do edital quanto à comprovação de capacidade técnico operacional, em relação ao item de maior relevância Revestimento Acústico, é ilegal e em desacordo com o art. 37, XXI da CF, Súmula nº 263 e jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União. A referida exigência é restritiva ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, já que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.*

*Por esta razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisito requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.*

*Pelo exposto, necessário que seja desconsiderado o item 7.3.3.2.2, Revestimento Acústico, já que o item destacado como sendo um dos itens de maior relevância, o valor exigido no edital é baixo em relação ao valor total da obra, assim trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto ilegal a referida exigência. Tal exigência restringirá a competitividade do procedimento licitatório, o que vedado pela Lei nº 8.666/93.*

### **3- DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

**3.1** O Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA, Área Técnica do Museu Goeldi responsável pelo acompanhamento das obras e do apoio técnico das licitações, emitiu o Parecer Técnico de nº 06/2017 (doc Sei 2495821) onde julgou procedente o Recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA, informando em síntese que “a decisão de não habilitação da recorrente deve ser reformada, uma vez que esta apresentou os devidos documentos solicitados e mencionados conforme o item 7.3.3 da Qualificação Técnica.

*Que de fato, houve um equívoco na análise técnica feita pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NUENA do MPEG, onde consta sim no Envelope I – Documentos de Habilitação da empresa licitante, a qualificação técnica exigida pelo Edital, conforme se depreende dos documentos anexos ao recurso.*

*Portanto, tendo em vista o erro cometido pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NUENA, a qual desclassificou irregularmente a licitante, tal ato deve ser anulado, vez que a recorrente demonstrou a capacidade técnica exigida pelo Edital no item 7.3.3.2.2.*

**3.2** O Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA, Área Técnica do Museu Goeldi responsável pelo acompanhamento das obras e do apoio técnico das licitações, emitiu o Parecer Técnico de nº 015/2017 (doc Sei 2505751) onde julgou improcedente o Recurso interposto pela licitante A M ENGENHARIA LTDA, informando em síntese que “a empresa apresentou o questionamento quanto às exigências do edital em 29 de novembro de 2017. Entretanto, o prazo para a impugnação do edital é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação pela administração (15 de novembro de 2017), conforme Art. 41 §1º da Lei 8.666/93. De acordo com o item 12.6 do edital, “Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.”

*Esclarecemos que objeto da licitação é a contratação de empresa especializada, para execução da complementação da construção do Centro de Exposições Eduardo Galvão, que terá como finalidade fundamental abrigar, proteger e expor os acervos científicos do MPEG do tipo arqueológico, etnográficos, paleontológicos, dentre outros.*

*Assim sendo, é válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do objeto que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.*

*No tocante a segurança do bem público e à proteção dos artefatos históricos e naturais de valores incalculáveis que serão abrigados na edificação, esclarecemos que a inexecução do serviço ou sua execução com vícios de construção resulte em risco elevado para a Administração pública e que, dessa forma, descaracterizariam a finalidade fundamental do objeto licitado. Portanto, é justo considerar que o item 7.3.3.2.2 - Revestimento Acústico merece ser classificado de grande relevância técnica, logo, passível de exigência de atestado técnico operacional no edital, conforme legislação vigente.*

#### **4- DA DECISÃO DA CPL**

Após análise dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** e **A M ENGENHARIA LTDA**, bem como dos Pareceres Técnicos emitidos pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA, esta Comissão Permanente de Licitação-CPL decide o exposto abaixo:

**4.1** A respeito do Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** esta CPL, também com base no Parecer Nuena (doc Sei 2495821), considera procedente o recurso ora interposto, e decide pela reforma de sua decisão que julgou inabilitada a referida empresa; haja vista que no momento da análise dos documentos de habilitação esta licitante realmente já possuía a qualificação técnica exigida no o item 7.3.3.2.2 do edital, e que por lapso da área técnica não foi devidamente observado. Diante do exposto, a decisão final desta CPL é pela HABILITAÇÃO da CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA.

**4.2** A respeito do Recurso interposto pela empresa **A M ENGENHARIA LTDA** esta CPL, também com base no Parecer Nuena (doc Sei 2505751), considera improcedente o recurso ora interposto, e decide que seja mantida sua decisão que julgou inabilitada a referida empresa; haja vista que seu pedido principal é que “*seja desconsiderado o item 7.3.3.2.2 revestimento acústico já que o item destacado como sendo um dos itens de maior relevância, o valor exigido no edital é baixo em relação ao valor total da obra, assim trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto ilegal a referida exigência. Tal exigência restringirá a competitividade do procedimento licitatório, o que vedado pela Lei nº 8.666/93*”.

Claro entendimento, que o momento oportuno para questionar cláusula editalícia que se julga restritiva à competitividade, era por meio de impugnação ao edital, o qual deveria ter sido em até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93) e que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência (Art. 41 §2º da Lei 8.666/93). Ademais, a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 3º, a vinculação ao instrumento convocatório como um de seus princípios fundamentais, reiterado no art. 41 da mesma lei:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, uma vez divulgadas as regras do certame através de seu Edital, não pode a Administração desconsiderar qualquer uma de suas cláusulas e nem pode o licitante que as aceitou ao não impugnar o Edital insurgir-se contra as mesmas por terem sido desfavoráveis ao julgamento de sua documentação de habilitação ou de sua proposta.

Contudo, em face de sua importância para alcançar o objetivo da licitação, esta CPL também entende ser relevante analisar detidamente alguns pontos levantados pela licitante A M ENGENHARIA LTDA em seu recurso. Cabe destacar que a inclusão e exigência do item 7.3.3.2.2 mínimo de 10% de revestimento acústico, na planilha de custos representa o valor de R\$ 17.417,37 o que equivale ao percentual de 1,31% do valor global da obra (R\$ 1.326.376,93).

Ora, o Art. 30 § 1º inciso I da Lei 8.666/93 que trata das exigências técnicas dos licitantes é claro ao informar que a exigências de capacitação técnico-profissional **devem ser limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (grifo nosso)**. O Nuaena no seu Parecer Técnico nº 015/2017 ressalta a importância e relevância técnica em exigir o mínimo de 10% de revestimento acústico, entretanto, não podemos desconsiderar seu valor significativo perante o valor global da licitação em tela, aliás conforme depreendemos da leitura do Art. 30 § 1º inciso I, não se pode apenas observar sua relevância, mas sim a exigência deve ser concomitante com o valor significativo do objeto.

O próprio Tribunal de Contas da União — TCU editou súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado, e que sejam cobrados de forma simultânea (maior relevância + valor significativo). Transcrevemos abaixo a referida súmula.

**Súmula 263 TCU** - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)

Esse entendimento foi reiterado em julgamentos posteriores do próprio TCU, a exemplo dos acórdãos 517/2012 e 2303/2015, ambos do Plenário, cujos excertos dos votos de seus ministros relatores abaixo transcrevemos:

“17. A questão da inadequação dos requisitos de qualificação técnica se deve à exigência na fase de habilitação da comprovação de execução, mediante atestados fornecidos em nome de profissional com formação em engenharia civil pertencente ao quadro permanente do licitante à época da licitação, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, de serviços de terra armada, concreto pretendido e ações de transferência ou reassentamento de famílias com a construção de alojamentos.

18. Coaduno-me com a unidade técnica no sentido de que tais requisitos não estão de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, haja vista que as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Enquanto os serviços de terra armada respondem por apenas 0,6% do valor global da obra, os itens de concreto pretendido representam apenas 3,17% do total dos serviços. Não se trata, portanto, de parcelas de valor significativo. Enquadram-se na mesma situação os serviços de transferência ou reassentamento de famílias, sequer cotados na planilha de formação de preços ou mesmo constantes da respectiva contratação.” (acórdão 517/2012)

“29. Por meio do Acórdão 1.084/2011 - Plenário, o TCU já havia alertado a UFJF de que a Concorrência 9/2010 adotou, de forma indevida, como critério de habilitação dos licitantes, a comprovação de capacitação técnico-profissional em relação a serviços de pouca representatividade quando comparados ao valor global orçado.

30. Na oportunidade foi destacada a impropriedade da exigência de atestados que comprovassem a execução de quatro serviços, que representavam, cada um, valores inferiores a 1% do orçamento, a saber: (i) estaca hélice contínua; (ii) revestimento em ACM (Alucobond) ; (iii) sistema de aquecimento solar; e (iv) Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) , e que tal procedimento poderia resultar em indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

31. No lançamento do novo edital, agora referente à Concorrência 1/2011, persistiram as exigências relativas à estaca hélice contínua e ao revestimento em ACM (Alucobond) , em claro descumprimento à orientação do TCU. A previsão de apresentação de atestados relativamente aos outros dois serviços impugnados anteriormente foi excluída, mas foi acrescentada a obrigação da comprovação de execução de: (i) heliponto elevado, (ii) laje em steel deck; (iii) revestimento em piso condutivo; e (iv) instalação de grupo gerador com 300KVA, todos serviços pouco usuais ou de alta especialização, além de quase todos possuírem baixíssima representatividade no custo direto da obra”. (acórdão 2303/2015)

Esta CPL também constata que, mesmo com a justificativa técnica consubstanciada a favor da relevância/importância da exigência mínima de 10% de revestimento acústico; ao nosso ver não apresenta conjuntamente um valor significativo da obra, tampouco complexidade em sua execução. Ademais vejamos o seguinte; nesta Concorrência nº 01/2017 houve a participação de 15 (quinze) licitantes, sendo que 8 (mais de 50%) foram inabilitadas por causa dessa exigência editalícia, isso de certa forma ocasionou possível restrição à competitividade entre as licitantes, em detrimento da proposta mais vantajosa para a administração, que é o objetivo máximo do certame.

Ademais, considerando o Decreto nº 8961 de 16/01/2017 em seu Art. 9º-A, onde dispõe que os órgãos e as unidades orçamentárias do Poder Executivo federal constantes dos Orçamentos Fiscal e

da Seguridade Social da União somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 8 de dezembro de 2017 considerando, ainda, o dispositivo elencado no Art. 7º §2º inciso III da lei 8.666/1993, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, resta evidente que a Administração deve avaliar cuidadosamente a conveniência e oportunidade em dar seguimento a uma licitação na qual mais de 50% dos licitantes foram desclassificados por conta de uma exigência pouca representativa em comparação com o valor total da obra e cuja garantia orçamentária já não se encontra disponível para emissão de nota de empenho em favor da vencedora do certame.

**Diante de todo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, em sua decisão final, julga PROCEDENTE o recurso da empresa CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA e IMPROCEDENTE o recurso da empresa AM ENGENHARIA LTDA, além de recomendar à Autoridade Superior deste MPEG que realize a revogação da Concorrência nº 01/2017, e proceda sua republicação em momento oportuno e conveniente para administração, após rever as exigências de habilitação técnica.**

***Humberto Junior Costa Queiroz***  
Presidente da CPL  
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG

***Dilson Augusto de Araujo Junior***  
Membro da CPL  
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG

***Raul Fernando de L. N. Oliveira Junior***  
Membro da CPL  
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Raul Fernando de Lima Novaes de Oliveira Júnior, Assistente Técnico**, em 19/12/2017, às 15:34, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente Técnico**, em 19/12/2017, às 15:36, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Assistente Técnico**, em 19/12/2017, às 16:19, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2508275** e o código CRC **80B816FA**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

